



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000888/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS JUDICIAIS DO BESC SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A manifestação do contribuinte fora do prazo estabelecido pela legislação para apresentar impugnação não instaura a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-28.225, de 18 de agosto de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 110/112, que não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.200.201-3, por ter o fiscalizado deixado de apresentar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

O citado Auto de Infração consta de fl. 3 a 9, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 01/2004 a 12/2006, no valor total de R\$ 13.291,66.

Ciente do lançamento, pessoalmente, em 11 de março de 2009, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 55 a 60, em 23 de abril de 2009.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Secretaria da Receita Previdenciária exarou o Acórdão ora recorrido, o qual não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada

Ciente do Acórdão da DRJ em 29 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 115, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 116 a 118, em 29 de novembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente, a defesa reitera integralmente os termos da defesa já apresentada e questiona o não conhecimento de sua impugnação, alegando que, ainda que revel, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, poderia atuar no processo a qualquer tempo.

Assim, o recorrente reconhece a apresentação intempestiva de sua defesa, apenas afirmando que, no caso em tela, ainda que de forma extemporânea, poderia atuar no processo.

A análise dos documentos juntados aos autos, em particular a ciência pessoal exarada em fl. 03, ocorrida em 11 de março de 2009, em cotejo com a data em que a impugnação foi protocolada, 23 de abril de 2009, fl. 116, não deixa qualquer dúvida de que a defesa se manifestou extemporaneamente.

Assim dispõe o Decreto 70,235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por sua vez, o Decreto 7574/2011, assim dispõe:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação e só foi analisada em 1ª Instância administrativa em razão da afirmação da defesa de que sua manifestação teria sido tempestiva, sem se descuidar, naturalmente, dos corretos limites apontados sinteticamente na Ementa do Acórdão recorrido.

A alegação do contribuinte acerca da aplicação ao caso concreto do art. 322 da Lei nº 5.869/73 não lhe socorre, já que há legislação específica sobre a matéria e, como bem pontuado pela decisão recorrida, não se instaurando a fase litigiosa, não cabe ao Julgador de 1ª Instância se manifestar sobre os argumentos apresentados, já que, em o fazendo, resultaria mácula de nulidade, por carência de um dos requisitos de validade do ato administrativo, a competência.

Assim, correta a conclusão da Autoridade recorrida, razão pela qual se impõe a negativa de provimento ao recurso voluntário ora sob análise, sendo certo que, a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade, a Autoridade administrativa pode avaliar as razões apresentadas pelo contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei 5.172/66, as quais, inclusive, foram temas de julgamentos nos processos em que se exigem créditos tributários resultantes do mesmo procedimento fiscal, amparado nos mesmos elementos fáticos e de direito, os quais foram levados a termo em momento imediatamente anterior ao julgamento do presente.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo